



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0440/2025.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Cris Monteiro, que visa alterar a Lei Municipal nº 16.612, de 20 de fevereiro de 2017, com o fim de agravar as multas e sanções nos casos de pichação de incitação ao ódio, bem como a inclusão de mecanismos para identificação e responsabilização dos infratores.

A Justificativa enfatiza que a pichação acarreta em degradação do espaço urbano por pichações serem um problema recorrente em diversas regiões da cidade. Em muitos casos, não se trata apenas de contravenção, mas da veiculação de conteúdos que incitam o ódio e atentam contra os valores democráticos e o convívio social. Muros, fachadas e até equipamentos públicos são frequentemente tomados por mensagens ofensivas.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

No aspecto formal, o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

O presente projeto cuida da proteção ao meio ambiente urbano, matéria que não se inclui no rol do artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município e dos artigos 24, §2º, e 47 da Constituição Estadual, que tratam de temas cuja iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo (o modelo institucional de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado). O projeto em tela cuida de matéria de competência concorrente, conforme decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2039942-15.2017.8.26.0000, que tinha por objeto exatamente a Lei Municipal nº 16.612/2017 que se pretende alterar.

No aspecto material, a Carta Magna disciplinou a competência dos Municípios para legislar sobre “assuntos de interesse local” e para “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (artigo 30, I e II da Constituição Federal). O combate ao



vandalismo e às depredações dos espaços públicos insere-se dentre as políticas públicas de interesse local, que visam proteger os bens públicos da Administração Direta e Indireta. Ademais, trata-se de norma de proteção ambiental, para a qual o Município tem competência concorrente nos termos do art. 24, incisos VI e VII, e art. 225 todos da Carta Maior.

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (*In "Direito Municipal Brasileiro"*, 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Tratando-se de matéria relacionada à política municipal de meio-ambiente, é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica e art. 85, inciso I, do nosso Regimento Interno.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em